



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 190, de 2003, que “Dispõe sobre a criação de plataformas industriais voltadas para o incentivo a atividades exportadoras”

Autor: Deputado Maurício Rabelo

Relator: Deputado Antonio Cambraia

1. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe estabelece as normas para criação e funcionamento plataformas industriais, localizadas em aeroportos, portos ou em estações aduaneiras interiores (EADIs), bem como o regime especial a que se sujeitam, instituindo vários incentivos a serem concedidos às empresas que nelas se instalem.

Os incentivos propostos são:

- a) as isenções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na importação de mercadorias reexportadas ou utilizadas como insumos de produtos exportados;
- b) a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre produtos nacionais ou nacionalizados que ingressarem nas plataformas industriais, assegurados os créditos do Imposto relativos aos produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização desses produtos;
- c) a isenção do Imposto de Renda incidente sobre as remessas e os pagamentos realizados, a qualquer título, a residentes e domiciliados no exterior;
- d) a isenção da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- e) a isenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido;
- f) a isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social;



g) a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários;

h) a isenção da Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira.

A proposição recebeu pareceres pela rejeição da Comissões de Viação e Transportes e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Em que pese as nobres intenções do Projeto, configura-se claramente nele a concessão, em caráter não geral, de várias isenções, como as cima arroladas. Razão pela qual, forçoso que a proposição se veja acompanhada da estimativa da renúncia de receitas decorrente de sua eventual aprovação, nos termos dos dispositivos legais acima citados. Em vista da ausência de tal estimativa, consideramos a proposta inadequada orçamentária e financeiramente, ficando assim prejudicado o exame do mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 190, DE 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Antonio Cambraia
Relator